



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 201900005011226

INTERESSADO: SUBSECRETARIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

ASSUNTO: MINUTA

**DESPACHO Nº 1367/2019 - GAB**

EMENTA: ADMINISTRATIVO.  
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO  
LEGISLATIVA. TRANSFORMAÇÃO DO  
PARÁGRAFO ÚNICO EM § 1º E  
ACRÉSCIMO DO § 2º AO ART. 78 DA  
LEI ESTADUAL Nº 19.587/2017.  
INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À  
CONSOLIDAÇÃO DA MINUTA  
APRESENTADA, NA FORMA ORA  
ORIENTADA. ENCAMINHAMENTO DA  
PROPOSTA PARA A CASA CIVIL.

1. Trata-se de Minuta de Lei com proposta de alteração da Lei Estadual nº 19.587/2017, que estabelece normas gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública estadual, apresentada pela Secretaria de Estado da Administração, por sua Gerência de Estudos, Estatísticas e Impactos de Pessoas, especificamente o art. 78, cujo texto original segue reproduzido:

*"Art. 78. Aos candidatos aprovados em concurso público, no limite das vagas anunciadas no edital e consoante obediência rigorosa à ordem de classificação, é assegurado o direito de nomeação no período de validade do concurso, compreendida eventual prorrogação de prazo, conforme cronograma previamente elaborado pela Administração.*

*Parágrafo único. Para o ato de nomeação e posse, além das comunicações previstas nos artigos 19 e 20 desta Lei, será obrigatória a cientificação por meio de correspondência com aviso de recebimento."*

2. A proposta de alteração legislativa tem por finalidade criar a previsão legal de suspensão temporária de validade de concurso já homologado, na hipótese de impossibilidade de nomeação dos candidatos aprovados, nos seguintes termos (8054184):

*"Art. 1º O art. 78 da Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017, fica acrescido de um §2º, sendo que o parágrafo único passa a ser §1º:*

“Art. 78 .....

§ 1º .....

§ 2º. *Quando a Administração Pública, por expressa disposição legal, fica impedida de realizar a nomeação dos aprovados em concurso público homologado, o prazo de validade estabelecido no edital do certame é automaticamente suspenso, voltando a correr, após cessada a causa de suspensão, por tempo igual ao que faltava para sua complementação, respeitado o prazo máximo e improrrogável de quatro anos para a validade de concursos públicos, conforme estabelecido no art. 92, III, da Constituição Estadual, sendo tal condição válida, quando:*

*I – O Poder Executivo decretar situação de calamidade financeira no âmbito do Estado de Goiás*

*II – Qualquer outra condição que a Administração Pública considere pertinente, desde que legalmente justificada e aprovada pelos competentes órgãos de controles”*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.”*

3. Apura-se da Exposição de Motivos (8054192) que o propósito da alteração legislativa é possibilitar a prorrogação da nomeação dos candidatos aprovados em concursos públicos estaduais já homologados, com os prazos de validade do certame já próximos de expirarem (indicados no **Memorando nº 8/2019 GEIMP - 8053825**), tendo em conta a grave crise financeira que assola o Estado de Goiás, de modo *"a resguardar o direito de nomeação dos aprovados em concursos públicos e de garantir que a administração pública cumpra com suas obrigações legais, tais como a obrigação estabelecida pela Lei de Responsabilidade fiscal (LRF) – que prevê um teto máximo de gastos para o governo, incluindo o gasto com pagamento de pessoal"*, além de aproveitar todos os certames finalizados, sem desperdício do tempo e dos recursos gastos.

4. A exigência do provimento dos cargos públicos efetivos através de concurso público de provas e de provas e títulos é exigência constitucional, que ainda tratou do respectivo prazo de validade, como se extrai do art. 37, II, III e IV, da Constituição Federal<sup>1</sup> e art 92, II, III e IV, da Constituição do Estado de Goiás<sup>2</sup>.

5. Aliás, concurso público é um tema recorrente no Supremo Tribunal Federal, que editou a Súmula nº 15/STF, com o seguinte teor: *“Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação”*. Posteriormente, a Corte passou a reconhecer o direito do candidato aprovado em concurso público à nomeação no caso de preterição, inclusive quando provocada por contratação precária (SS-AgR 4196, Relator Min. Cesar Peluso, DJe 27.8.2010). Tem sido firme o entendimento de que há direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado dentro do número de vagas durante o prazo de validade do concurso, admitindo-se a recusa motivada da Administração Pública e passível de apreciação pelo Poder Judiciário (RE 227.480, Relatora. Min. Cármen Lúcia, DJe 21.08.2009). Em outras palavras, cabe à Administração escolher o momento no qual vai se realizar a nomeação, todavia não poderá dela dispor, pois de acordo com o Edital, há o direito do candidato aprovado ser nomeado e um dever imposto ao poder público de fazê-lo; todavia, situações excepcionálíssimas pode sobrevirem e justificarem procedimento em sentido diverso, desde que devidamente motivado e condizente com o interesse público.

6. Estas situações excepcionais foram enfrentadas e bem delineadas no voto do relator

Min. Gilmar Mendes, no julgamento do **RE 598.099/MS**, com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue reproduzida:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO, PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL, DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS.*

*I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL.*

*Dentro do prazo de validade do concurso, a administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da administração pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da administração pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos.*

*III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a administração pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionais que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da administração pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da administração pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário.*

*IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo poder público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da administração pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o poder público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público.*

*V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO." [RE 598.099, rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-8-2011, P, DJE de 3-10-2011, Tema 161<sup>3</sup>.]*

7. É pública e notória a situação de calamidade financeira vivenciada pelo Estado de Goiás nos últimos meses, o que por si só, seria motivo excepcional para justificar a ausência de nomeação dos candidatos aprovados que estão aguardando nomeação. Sendo assim, entendo como também justificável, além de recomendável, a alteração legislativa proposta com o intuito suspender o prazo de validade dos respectivos concursos com a consequente prorrogação da nomeação e posse dos candidatos selecionados para momento futuro, desde que respeitada a regra constitucional expressa no art. 37, inciso III, da CF e o no art. 92, inciso III, da CE, quando, certamente, as finanças deste Estado estarão mais equilibradas e o provimento dos aludidos cargos públicos não ensejará afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal.

8. Nessas condições, é forçoso concluir pela possibilidade jurídica de se acrescer ao art. 78 a redação do § 2º, recomendando a exclusão do inciso II, uma vez que a sua amplitude pode constituir afronta à ordem constitucional vigente, de modo que a alteração legislativa deve estar contida integralmente no § 2º, não se vislumbrando, pois, impedimento à consolidação formal da Minuta apresentada, na forma ora orientada. No mais, tendo em vista que a intenção da alteração é propiciar a imediata aplicação da suspensão do prazo de validade dos concursos públicos em curso sugerimos que o art. 2º comporte efeitos retroativos à data da edição do Decreto de calamidade pública, alcançando, portanto, os efeitos futuros de fatos pretéritos ainda não consumados - retroatividade mínima.

9. Ante o exposto, devem os autos ser encaminhados à **Secretaria de Estado da Casa Civil, via Gerência de Redação e Revisão de Atos Oficiais**, para ciência deste pronunciamento (vide item 8) e adoção das medidas subsequentes. Antes, porém, dê-se conhecimento ao **Chefe do Centro de Estudos Jurídicos**, para o fim indicado no artigo 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, bem como ao **titular da Procuradoria Administrativa**, para que seja replicada aos demais integrantes da Especializada.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

*1 "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)*

(...)

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)*

*III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;*

*IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso*

*público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;"*

2 "Art. 92. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e motivação e, também, ao seguinte: - Redação dada pela Emenda Constitucional n° 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

(...)

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; - Redação dada pela Emenda Constitucional n° 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010. - Regulamentado pela Lei n° 19.587, de 10-01-2017, art. 1°.*

*III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;*

*IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;" - Redação dada pela Emenda Constitucional n° 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.*

3 "O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação."

#### GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 03/09/2019, às 18:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto n° 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **8751933** e o código CRC **68EB6129**.

ASSESSORIA DE GABINETE  
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010  
- GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo n° 201900005011226



SEI 8751933